



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 180/2025

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL **DRA. MAYARA PINHEIRO REIS**
(REPUBLICANOS)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

A Excelentíssima Deputada Estadual Dra. Mayara Pinheiro Reis, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 180/2025**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Dispõe sobre diretrizes para implementação e funcionamento da sala lilás nos serviços de saúde.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br

Página 1 de 5

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.012931

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 01/04/2025 15:40:45

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E1190DD70012F92B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 23 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, à devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verifica-se que a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Amazonas.

Quanto a competência para legislar sobre essa matéria, dispõe o Art. 24, inciso XII, da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, vejamos:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inciso XII¹ que compete ao Estado legislar concorrentemente sobre a matéria da presente propositura.

Não obstante, o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida entre à União, Estados e ao Distrito Federal, eis que versa sobre dever do Estado de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, nos moldes da própria Constituição Federal, em seu § 8º do art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 242, § 1º, que é dever do Estado assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. Vejamos:

Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

¹ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1.º O Estado e os Municípios assegurarão assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por oportuno, destaco que a competência da União, nestes casos, limita-se apenas a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal/88, inexistindo, pois, óbices de cunho Constitucional para edição da Lei Estadual sobre a proposição em tela.

Cabe salientar que o Projeto de Lei tem como principal objetivo dispor sobre diretrizes para implementação e funcionamento da sala lilás nos serviços de saúde. As Salas Lilás, ambientes criados para atender as mulheres vítimas de violência de forma integral e sigilosa, surgem como uma resposta necessária a essa lacuna no sistema de saúde. Esses espaços proporcionam não apenas o atendimento médico imediato, mas também encaminhamento para o suporte psicológico, social e jurídico, garantindo que a mulher receba as orientações necessárias para a proteção de seus direitos e o seu bem-estar.

Além disso, segundo a justificativa do presente projeto, a Sala Lilás busca criar um ambiente seguro, onde a mulher se sente acolhida e pode se expressar sem medo de retaliações, ao mesmo tempo em que recebe orientação adequada sobre seus direitos e sobre os procedimentos legais a serem seguidos.

Outrossim, a matéria dialoga diretamente com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e demais legislações que estabelecem medidas de prevenção e combate à violência de gênero.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiam www.ale.am.gov.br

Página 4 de 5

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.012931

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 01/04/2025 15:40:45

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E1190DD70012F92B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 180/2025 de autoria da excelentíssima Deputada Estadual Dra. Mayara Pinheiro Reis.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 19 de março de 2025.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

Página 5 de 5

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.012931

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 01/04/2025 15:40:45

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E1190DD70012F92B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

